



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAI
PODER LEGISLATIVO
“AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros”

PROJETO DE LEI Nº 006, DE 24 FEVEREIRO DE 2026

Ementa: Altera dispositivo da Lei Municipal nº 121/98, de 18 de junho de 1998, para **ADEQUAR A HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO REMUNERADA ENVOLVENDO CARGO DE PROFESSOR** ao art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 138, de 19 de dezembro de 2025, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mucajai Francisco Rufino de Souza, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, e **SANCIONA** a seguinte Lei de Autoria do Vereador **José Santos Mota Júnior**

Art. 1º O art. 13 da Lei Municipal nº 121/98, de 18 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal:

I – dois cargos de professor;

II – *de um cargo de professor com outro cargo, emprego ou função pública de qualquer natureza;*

III – dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se acumulação remunerada o exercício simultâneo de cargos ou empregos públicos em quaisquer esferas do serviço público. A autorização e a manutenção da acumulação remunerada, nos casos previstos no art. 1º, dependerão de prévia análise administrativa da



Av. Maranhão, 1101 – Centro – CEP: 69340-000 – Mucajaí - RR
CNPJ nº. 05.626.627/0001-76
E-mail: camaramucajai@hotmail.com
Portal: www.mucajai.rr.leg.com.br



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJÁI
PODER LEGISLATIVO
“AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros”

compatibilidade de horários entre os vínculos, mediante declaração formal do servidor e atualização dos registros funcionais correspondentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos administrativos necessários à implementação desta Lei, estabelecendo os documentos exigidos, os formulários de declaração e as rotinas de controle da compatibilidade de horários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada à vigência da Emenda Constitucional nº 138, de 19 de dezembro de 2025, que alterou a alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

José Santos Mota Júnior
Vereador do Município de Mucajaí



Av. Maranhão, 1101 – Centro – CEP: 69340-000 – Mucajaí - RR
CNPJ nº. 05.626.627/0001-76
E-mail: camaramucajai@hotmail.com
Portal: www.mucajai.rr.leg.com.br



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
PODER LEGISLATIVO
“AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros”

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 121/98, que institui o plano de carreira do servidor civil, traz em seu art. 13 (atualizado parcialmente pela presente proposta) regra de vedação à acumulação remunerada e enumera exceções. Contudo, ainda prevê que o acúmulo envolvendo cargo de professor só é permitido com “outro de técnico”

A Emenda Constitucional nº 138/2025, promulgada pelo Congresso Nacional em 19 de dezembro de 2025, permitiu expressamente que “professores acumulem um cargo remunerado de magistério com outro de qualquer natureza, respeitados o teto constitucional e a compatibilidade de horários”

Ou seja, passou-se a autorizar o acúmulo de um cargo de professor com qualquer outro cargo público, desde que observadas as restrições gerais da Constituição (compatibilidade de horários e teto remuneratório). Logo, tornou-se imprescindível adequar o texto municipal, substituindo “com outro de técnico” por “de qualquer natureza”

Mantêm-se no art. 13 a remissão ao teto salarial (art. 37, XI, da CF) e à exigência de compatibilidade de horários (art. 37, XVI, da CF). Importante citar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou a tese de que, nas hipóteses constitucionalmente autorizadas de acumulação de cargos, “a incidência do art. 37, inciso XI, presume consideração de cada um dos vínculos, sendo afastada a observância do teto quanto ao somatório dos ganhos”

O art. 2º previsto objetiva estabelecer o rito administrativo para quando o acúmulo for possível. Assim, exige-se análise prévia da compatibilidade de horários mediante declaração do servidor e atualização do cadastro funcional. A experiência de outros entes demonstra a necessidade desse controle formal. Por exemplo, o município de Carapicuíba/SP editou instrução normativa após a EC 138/2025 dispondo que “a acumulação remunerada de cargos por servidor ocupante de cargo de professor é





ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
PODER LEGISLATIVO
“AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros”

permitida quando atendidos cumulativamente” os requisitos de compatibilidade, observância do teto e ausência de prejuízo ao serviço

Por fim, ressalta-se que a tramitação desta alteração na Lei 121/98 não exige quórum especial, ao contrário de mudança na Lei Orgânica municipal (que deve ocorrer via Emenda à Lei Orgânica, com aprovação em dois turnos por 2/3 dos vereadores). A presente proposição de lei ordinária cuida exclusivamente de norma infraconstitucional. Após aprovação, caberá apenas sanção do Prefeito. Uma Emenda à Lei Orgânica complementar, encaminhada em proposta separada, cuidará da atualização do art. 68 da Lei Orgânica para a conformidade total com a CF.

Mucajaí, 24 de fevereiro de 2026

José Santos Mota Júnior
Vereador do Município de Mucajaí



Av. Maranhão, 1101 – Centro – CEP: 69340-000 – Mucajaí - RR
CNPJ nº. 05.626.627/0001-76
E-mail: camaramucajai@hotmail.com
Portal: www.mucajai.rr.leg.com.br